

Apelação Cível n. 2008.013230-1, da Capital
Relator designado: Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. RECORRIDO QUE ENCAMINHOU CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA A DIVERSAS PESSOAS IMPUTANDO O COMETIMENTO DE DIVERSOS CRIMES PELO AUTOR. TEXTO QUE NÃO SE LIMITOU A NARRAR UMA DENÚNCIA, EXCEDENDO O EXERCÍCIO DESTE DIREITO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO QUE DEVE SER COMPATIBILIZADA COM O DIREITO À IMAGEM, HONRA E DIGNIDADE. EXCESSO CONSTATADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DECISÃO REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

RECURSO PROVIDO, PREJUDICADO O APELO ADESIVO.

Não se pode confundir o direito à crítica e à opinião, com a ofensa ao nome e à honorabilidade das pessoas. Uma coisa é a livre manifestação do cidadão acerca dos seus posicionamentos. Outra, bem diferente, é agir movido pela paixão, difundindo a enxovalhação, deslustrando e enodoando a imagem e o conceito de terceiros perante o meio social.

A liberdade de opinião ou de manifestação não é absoluta. Ela deve ser exercida de forma livre, porém com responsabilidade, com respeito e ética, expungindo-se os excessos, sobretudo quando pintados com as cores da calúnia, da injúria e da difamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2008.013230-1, da comarca da Capital (2^a Vara Cível), em que é apto/reload Edvardo Bonfim Rodrigues Júnior, e apdo/reload Antonio Carlos Bittencourt da Silva:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por maioria de votos, conhecer do recurso principal e dar-lhe provimento, fixando indenização por danos morais em R\$5.000,00, prejudicado o recurso adesivo; vencido, com declaração de voto, o relator que negava provimento aos recursos. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 19 de setembro de 2013, foi presidido pelo Exmo. Des. Victor Ferreira, com voto, e dele participou o Exmo. Des. Luiz Fernando Boller.

Florianópolis, 23 de setembro de 2013.

Jorge Luis Costa Beber
RELATOR DESIGNADO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Edvardo Bonfim Rodrigues Júnior contra a sentença que julgou improcedente a "ação de indenização por danos morais" que propôs em desfavor de Antônio Carlos Bittencourt da Silva.

Relatou que é funcionário do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina - CIASC, empresa pública que presta assessoria técnica aos órgãos da administração estadual na área de informática, e que o apelado era representante de uma empresa que participava das licitações assessoradas pelo CIASC.

Disse que o apelado passou a formular denúncias de possíveis irregularidades cometidas por técnicos da CIASC nas licitações, e, em 15.10.2003, através de uma correspondência eletrônica, encaminhou texto ao presidente do CIASC e a outras pessoas contendo várias denúncias de irregularidades com o nítido propósito de atingir sua pessoa, imputando-lhe a prática de diversos crimes como corrupção, roubo, favorecimento e abuso de poder.

Sustentou que tal manifestação não encerra mera crítica ao trabalho do apelante, mas sim graves acusações, que se fossem verdadeiras implicariam na sua demissão, além de gerar outras repercussões nas esferas civil e criminal.

Esclareceu que foi realizada uma sindicância, que concluiu pela ausência de fundamento das acusações, e que o apelado estava perturbando o bom andamento das licitações, tanto que houve a deflagração de representação criminal em seu desfavor, tendo ele aceito a proposta de transação penal ofertada pelo *Parquet*.

Defendeu que a conduta do apelado gerou abalo extrapatrimonial, pontuando que o fato de sujeitar-se aos princípios da administração pública não afasta os atributos próprios da sua esfera íntima e tampouco lhe retira o direito de defesa da honra. Disse que atuou na condição de empregado público e não como representante do Estado, na qualidade de mandatário, tal como exposto na sentença singular.

Sustentou que o apelado deve indenizar o dano moral ocasionado, finalizando com pedido de provimento do apelo, com a reforma da sentença singular.

O réu ofereceu suas contrarrazões e recurso adesivo, pugnando pela majoração da verba honorária e a condenação do autor nas penas por litigância de má-fé.

Embora intimado, o autor não contraminutou o apelo adesivo.

Após, os autos ascenderam a este Tribunal.

VOTO

Conheço do recurso interposto pelo autor, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Insurge-se o recorrente contra a sentença que julgou improcedente a ação indenizatória por ele aviada.

Colhe-se do autuado que o autor/apelante é funcionário do CIASC - Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina, entidade da administração pública indireta que presta assessoria aos órgãos da administração estadual na área de informática.

O réu, representante de uma empresa participante das licitações assessoradas pelo CIASC, passou a formular denúncias de possíveis irregularidades cometidas por técnicos desta última, acabando por encaminhar para terceiros, inclusive para o superior do recorrente, uma correspondência eletrônica contendo graves imputações em seu desfavor.

Colhe-se do referido e-mail, cuja cópia descansa às fls. 18/22:

"Sr Presidente,

É com total indignação que lhe mando este e-mail.

Não é mais suportável as atitudes do CIASC para restringir a participação honesta de licitantes da área de Informática por conta de abusos e má intenção de quem especifica e julga as licitações no Estado de Santa Catarina.

(...)

A corrupção parece o cenário principal da atenção de muitas pessoas e isto não vai continuar.

Apenas um exemplo para o senhor analisar:

- Secretaria da Saúde: TP 81/2003 - Quem vai indenizar os prejuízos do superfaturamento ocorrido nesta licitação, por conta do parecer corrupto do funcionário Edvardo do CIASC, para a empresa PAUTA sair como vencedora. Será o senhor ou o Secretário da Saúde.

- Porto de São Francisco: Tomada de Preços 16/2003. Fizeram uma licitação dirigida para empresa Pauta ganhar. Impugnei o Edital que era ilegal. O Sr. Edvardo Bonfim negou provimento de minhas impugnações sem apresentar sequer uma justificativa. Manteve o edital irregular. Tiraram o Edvardo do julgamento colocando uma nova equipe para julgamento. Como era flagrante o erro e insanável, esta comissão desclassificou todas as empresas e declarada frustrada a licitação, por conta da exigência idiota de uma fita LTO de mesma marca do fabricante do servidor. (...)

Isto foi feito para roubarem a licitação. (...)

- DIAM TP 22/2003 - O edital foi impugnado por ser ilegal suas exigências. O Sr. Edvardo respondeu o parecer, ou melhor, indeferiu as alegações sem justificar nada. A empresa Pauta ofereceu vários equipamentos que não atendiam ao edital e ganhou a licitação. Foi apresentado recurso administrativo. O mesmo Edvardo julgou sem esclarecer nada em seu julgamento. (...). O crime está provado. Como o Senhor Presidente do CIASC vai explicar este fato já consumado-

- CIASC - Tomada de Preços 25/2003 - foi elaborada outra licitação para a empresa Pauta ganhar. Inventaram uma Homologação EMC2 para beneficiá-los. O edital foi impugnado e cancelado, sob sua promessa de que nada de irregular aconteceria dentro do CIASC. Lançaram o edital novamente com as mesmas características restritivas e ilegais, só que aumentando o objeto de 4 para 12 unidades. Fizemos um questionamento para este novo edital obscuro, a fim de esclarecer do que se tratava a tal homologação EMC2, uma vez que esta característica era da filha do Sr. Edvardo Bomfim, que somente depois foi afastado.

(...)

Desculpe-me pela afronta, só que não dá mais para engolir estas barbaridades.

Estou denunciando estes fatos formalmente ao TCE de SC, bem como a todos os deputados estaduais e federais de Santa Catarina, inclusive para Senadora Ideli Salvati, bem como vou pressioná-los intensamente para que estas barbaridades sejam apuradas. (...)

Antônio Carlos Bittencourt da Silva" (grifos meus).

Portanto, sem muita dificuldade, é possível extrair da aludida correspondência que o apelado chamou o autor de "corrupto" ("por conta do parecer corrupto do funcionário Edvardo do CIASC"); "ladrão" ("Isto foi feito para roubarem a licitação"); "criminoso" ("o crime está provado"); "idiota" ("exigência idiota de uma fita...").

Em sua peça de defesa, o apelado alegou que a correspondência foi elaborada no "calor dos sentimentos", e que tinha como intuito alertar o responsável pelo órgão das irregularidades ocorridas bem como dos prejuízos aos cofres públicos, o que é de interesse público.

Penso, contudo, que a manifestação do apelado exorbitou do que se poderia compreender como simples narrativa de uma denúncia, não sendo razoável incluir tais impropérios no âmbito da liberdade de manifestação do pensamento.

Com efeito, mesmo que o apelado tivesse alguma razão nas suas suspeitas em torno da existência de irregularidades nos processos de licitação, o que se admite apenas para argumentar, isso não o autorizava, sem a existência de um processo prévio reconhecendo as anunciadas práticas desonestas, a chamar o autor/apelante de corrupto, idiota, protagonista de um roubo, afirmando categoricamente a consumação de um crime.

O recorrido, não há dúvida, imputou ao autor a prática de diversos crimes na correspondência que encaminhou não só ao presidente da empresa onde o mesmo trabalha, mas também a outras pessoas, como se retira do campo "Cc" da "mensagem original" que repousa às fls. 18, além dos deputados estaduais e federais, como noticiado no corpo do e-mail.

É certo que a Lei Maior assegura o direito à crítica e à manifestação livre. Isso é inofensível. Todavia, **não se pode confundir o direito à crítica e à opinião, com a ofensa ao nome e à honorabilidade das pessoas. Uma coisa é a livre manifestação do cidadão, outra, bem diferente, é agir movido pela paixão, difundindo a enxovalhação, deslustrando e enodoando a imagem e o conceito de terceiros perante o meio social.**

É dizer, a liberdade de opinião ou de manifestação não é absoluta. Ela deve, sem dúvida, ser exercida de forma livre, porém com responsabilidade, com respeito e ética, expungindo-se os excessos, sobretudo quando pintados com as cores da calúnia, da injúria e da difamação.

Esse Tribunal, em diversas oportunidades, já proclamou:

"O direito à livre manifestação do pensamento não pode se sobrepor ao direito à honra e à imagem, corolário do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. III)." (Agravo de Instrumento n. 2003.021003-2, de Lages, Relator: Des. Luiz Cézar Medeiros).

E mais:

"A livre manifestação do pensamento esbarra no limite em que atinge e agride a honra alheia, de modo que o exercício deste direito fundamental, a partir daí se convola em abuso de direito de liberdade de expressão, dando ensejo à reparação civil. (...)" (TJSC, Apelação Cível n. 2010.042277-1, de Araranguá, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 18-07-2013).

E não se diga que, por atuar o apelante numa entidade pertencente à administração indireta, a proteção à sua honra e imagem deveria ser analisada "com menor rigor". Embora o autor estivesse, sim, exposto a críticas e sujeito a investigações em virtude das funções desempenhadas, tal fato não justifica **o ataque pessoal afrontoso, desvestido de qualquer embasamento, tanto que a sindicância instaurada concluiu pela falta de provas acerca das ilicitudes constantes na denúncia.**

A ordem jurídica repudia comportamentos dessa natureza. Os erros, se existentes, devem ser atacados pelas ações e recursos próprios, e não pelo uso das más palavras. Aliás, para que não passe sem registro, observo que o réu, por conta da sua conduta destemperada, sofreu representação por crime de perturbação do procedimento licitatório, ocorrendo a extinção da punibilidade em virtude da transação penal entabulada.

Destarte, não tendo sido comprovada nenhuma atuação do autor que desse margem para as imputações proferidas pelo apelado, sendo nítido o excesso e a intenção de caluniar, concluso pela caracterização do dano moral sustentado na inicial, não se podendo compreender que o constrangimento enfrentado pelo demandante estaria inserido dentro de uma singelo sentimento de descontentamento, de frustração ou de decepção.

O dano moral, como se sabe, é aquele decorrente de ação ou omissão que venha a atingir o patrimônio da pessoa, ferindo sua honra, decoro, alta estima, paz interior a liberdade, originando sofrimento psíquico e sensorial.

Não tenho dúvidas que, à míngua de qualquer prova, alguém ser chamado de corrupto, ladrão, criminoso e idiota, é fato que causa inegável perturbação íntima, afrontando atributos da própria dignidade, que nada mais é do que a base de todos os valores morais, síntese dos direitos do homem, tal como prelecionam CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Comentários ao Novo Código Civil. Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios – arts. 927 a 965. Coordenação Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. XIII, pp. 33/34).

A calúnia, traduzida pela intenção de desmoralizar alguém atribuindo-lhe conduta típica capitulada como crime, e a difamação oriunda dos insultos à honorabilidade individual, são condutas graves que atingem o próprio nome da pessoa, que é o primeiro dos patrimônios do homem, a base de seu crédito, o nervo de sua força, o estojo do seu trabalho, a herança da sua prole, a última consolação da sua alma (RUI BARBOSA).

Em situações semelhantes, esta Corte decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. ENTREVISTA CONCEDIDA À RÁDIO LOCAL PELO DEMANDADO, NA OPORTUNIDADE

PREFEITO MUNICIPAL. AUTOR CHAMADO DE "QUADRILHEIRO". CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE DEMONSTRAM EXCESSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DEMANDADO QUE ATRIBUI COMO CAUSA DE SUA CONDUTA SUPosta AGRESSÃO SOFRIDA ANTERIORMENTE POR TERCEIRO, SEM, NO ENTANTO, ESTABELEcer QUALQUER NEXO COM O OFENDIDO. MENÇÃO AO OBJETIVO DE DENUNCIAR IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER PROCEDIMENTOS INSTAURADOS CONTRA O AUTOR. ABUSO DE DIREITO CARACTERIZADO DIANTE DA MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. CONTEXTO QUE AUTORIZA A MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento (art. 5.º, IV) deve respeitar, entre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado, como decorre dos termos do art. 5.º, V e X, da CF. Não se deve confundir, por consequência, liberdade de expressão com irresponsabilidade de afirmação." (Recurso Especial n. 801249/SC, relatora Min^a Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 17.09.2007)". (TJSC, Apelação Cível n. 2010.070799-2, de Gaspar, rel. Des. Ronei Danielli, j. 31-05-2012, grifos meus).

Ainda:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL DE DIVERSAS NOTAS MENCIONANDO O NOME DO PRIMEIRO AUTOR (VEREADOR). PARTE DELAS QUE SE LIMITA A NARRAR OU CRITICAR O QUADRO POLÍTICO DA CIDADE OU NÃO CITA NOMES, IMPOSSIBILITANDO A IDENTIFICAÇÃO. CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS DIREITO À IMAGEM E À HONRA. PONDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABALO MORAL. OUTRA PARTE, PORÉM, QUE ULTRAPASSA A ESFERA PÚBLICA PARTINDO PARA ATAQUES PESSOAIS. EXCESSO VERIFICADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os vereadores, enquanto agentes públicos que são, devem estar acostumados, aceitando e convivendo com as críticas destinadas a sua atuação profissional, principalmente por representarem a população e seus interesses. "O apontamento de fatos supostamente ocorridos durante a vereança do autor, bem como a censura da opinião pública, não devem ser suficientes à configuração do dano moral indenizável, eis que o indivíduo inserido no mundo político, ao assumir determinado cargo, deve ter ciência da possibilidade de enfrentar oposição dos administrados e legislados, os quais depositaram total confiança ao elegerem como seu representante". (AC. n. 2005.008338-4, de Laguna. Rel.: Des. WILSON AUGUSTO DO NASCIMENTO, j. 09-09-2005). Todavia, no momento em que o conteúdo publicado ultrapassa a esfera pública, adenrando na vida pessoal do autor, e passa a utilizar termos ofensivos contra este, configura-se o abalo moral passível de indenização". (TJSC, Apelação Cível n. 2009.045193-6, de São Bento do Sul, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 08-09-2009, grifos meus).

E, do Tribunal Gaúcho:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM JORNAL. PANFLETOS. UNIVERSIDADE PÚBLICA. DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES. ACUSAÇÕES INDEVIDAS

E EXCESSO MANIFESTO DE LINGUAGEM. ABUSO DE DIREITO. OFENSA À HONRA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Demonstrado nos autos o abuso cometido pelos réus no exercício da livre manifestação do pensamento, corolário do Estado Democrático de Direito, em detrimento da honra e da imagem do autor, é de se entender configurados os pressupostos da obrigação de indenizar. 2. Caso concreto em que o autor teve contra si publicada - em jornal e mediante panfletagem - notícia buscando denegrir a sua imagem sem que efetivamente estivesse concorrendo na disputa política em curso na Universidade. Conclusão de expedientes administrativos dando conta da irregularidade da atuação, revelando a abusividade da conduta.[...] (Apelação Cível Nº 70051304897, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 30/01/2013, grifos meus).

Reconhecido o dano, impõe-se a definição do *quantum* indenizatório, devendo, para tanto, ser sopesada a intensidade do sofrimento moral do ofendido, a gravidade do fato, a repercussão, a sua posição social, grau de cultura, atividade e seus ganhos, requisitos que também deverão ser levados em consideração para exame do perfil do ofensor, acrescido, quanto a estes, do exame das suas capacidades econômico-financeira para suportar o encargo que lhe é imposto. E assim deve ser, pois além do aspecto punitivo em desfavor daquele que ofende, há que ser analisado o grau de suportabilidade do encargo.

Diante destes vetores, entendeu esse Órgão Fracionário estipular a quantia de R\$ 5.000,00, tudo como forma de conjugar os fins reparatórios, pedagógico e punitivo das indenizações desse jaez.

Assim, estou em dar provimento ao apelo, para julgar procedente o pedido indenizatório, condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da data deste acórdão.

Sujeito, ainda, o apelado ao pagamento das despesas processuais e honorários em favor do patrono do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, ficando, em consequência, prejudicado o apelo adesivo.

É como voto.

Declaração de voto vencido do Exmo. Sr. Des. Luiz Fernando Boller.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

MENSAGEM ELETRÔNICA ENCAMINHADA À PRESIDÊNCIA DO CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A, ÓRGÃO DO QUAL O AUTOR É FUNCIONÁRIO, EXIGINDO PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO A DIVERSAS IRREGULARIDADES SUPOSTAMENTE OCORRIDAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

ALEGAÇÃO DE QUE A MANIFESTAÇÃO DO RÉU SE DEU DE MANEIRA OFENSIVA, COM O NÍTIDO INTENTO DE AFASTAR O DEMANDANTE DE SUAS FUNÇÕES.

PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. CIRCUNSTÂNCIA DE INTERESSE COLETIVO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO ASSEGURADA PELA CF/88.

APELANTE QUE, EM RAZÃO DE EXERCER CARGO PÚBLICO, ESTAVA SUJEITO A CRÍTICAS E À FISCALIZAÇÃO DE SUA ATUAÇÃO, O QUE SE REVELA IMPRESCINDÍVEL PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM R\$ 2.000,00. MANUTENÇÃO. VALOR QUE CONSUBSTANCIA ADEQUADA CONTRAPRESTAÇÃO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA.

PEDIDO PARA CONDENAÇÃO DO AUTOR EM PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, SOB A ARGUMENTAÇÃO DE QUE, ATRAVÉS DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, RESTOU COMPROVADA A PERCEPÇÃO DE RENDIMENTO MENSAL SUFICIENTE PARA A SATISFAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONDUTA MALICIOSA E DESLEAL, BEM COMO O PROPÓSITO DE OBSTACULIZAR O NORMAL DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO, OU MESMO O INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO NÃO CONSTATADOS.

INSURGÊNCIA ADESIVA CONHECIDA E DESPROVIDA.

VOTO

I - Da apelação cível interposta por Edvardo Bonfim Rodrigues

Júnior:

Consoante o disposto no art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", atraindo para si - consoante se infere do disposto no art. 927 do aludido código -, a obrigação de indenizar, observando-se, para tanto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao abordar o tema, Rui Stoco salienta que:

Toda vez que alguém sofrer um detimento qualquer, que for ofendido física ou moralmente, que for desrespeitado em seus direitos, que não obtiver tanto quanto foi avençado, certamente lançará mão da responsabilidade civil para ver-se ressarcido

(Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 112).

Na mesma vereda, Aguiar Dias avulta que:

A responsabilidade pode resultar da violação, a um tempo, das normas, tanto morais, como jurídicas, isto é, o fato em que se concretiza a infração participa de caráter múltiplo, podendo ser, por exemplo, proibido pela lei moral, religiosa, de costumes ou pelo direito. Isto põe de manifesto que não há reparação estanque entre as duas disciplinas. Seria infundado sustentar uma teoria do direito estranha à moral. Entretanto, é evidente que o domínio da moral é muito mais amplo que o do direito, a este escapando muitos problemas subordinados àquele, porque a finalidade da regra jurídica se esgota com manter a paz social, e esta só é atingida quando a violação se traduz em prejuízo (Da responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 5).

Em complemento, Maria Helena Diniz define que:

O dano moral vem a ser a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois, somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito extrapatrimonial, como por exemplo, direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento, etc. (A responsabilidade civil por dano moral. In Revista Literária de Direito, nº 9, jan/fev. 1996, p. 8).

Sobre os elementos da responsabilidade civil extracontratual, Moreira Alves, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:

Pressupostos da responsabilidade civil extracontratual. Funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ao comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Código Civil Comentado, 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 733).

Do excerto epigrafado, infere-se que a responsabilização civil pressupõe a demonstração de uma conduta contrária ao direito (ato ilícito), na qual se verifique a culpa ou dolo do agente, o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano provocado a outrem, e a existência do próprio dano, conceituado por Fernando Noronha como o prejuízo *"que viole qualquer valor inerente à pessoa humana ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada"* (Direito das Obrigações. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 474).

É certo, pois, que o dano é elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade

objetiva ou subjetiva (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 128).

Partindo desta premissa, concluo que, para a instituição da objetivada reparação, é imprescindível a demonstração de que a conduta dita reprovável tenha efetivamente lesionado bem juridicamente tutelado.

No caso em peleja, constitui fato incontroverso que Antônio Carlos Bittencourt da Silva encaminhou *e-mail* ao Presidente do CIASC-Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A, nos seguintes termos:

Sr. Presidente,

É com total indignação que lhe mando este e-mail. Não é mais suportável as atitudes do CIASC para restringir a participação honesta de licitantes da área de informática por conta de abusos e má intenção de quem especifica e julga as licitações no Estado de Santa Catarina.

Onde está aquela sindicância que o senhor iria promover para apurar as responsabilidades, conforme havia me falado-

Não adianta impugnações, recursos administrativos nem nada.

O negócio será encaminhar denúncias no Tribunal de Contas e denúncias criminais, e cobrar dos deputados uma providência urgente quanto a estas denúncias.

A corrupção parece o cenário principal da atenção de muitas pessoas e isto não vai continuar.

Apenas um exemplo para o senhor analisar:

- Secretaria de Saúde: TP 81/2003: quem vai indenizar os prejuízos do superfaturamento ocorrido nesta licitação, por conta do parecer corrupto do funcionário Edvardo do CIASC, para a empresa Pauta sair como vencedora- Será o senhor ou o secretário da saúde.

- Porto de São Francisco: Tomada de Preços 16/2003. Fizeram uma licitação dirigida para empresa Paula ganhar. Impugnei o Edital, que era ilegal. O sr. Edvardo Bonfim negou provimento às minhas impugnações sem apresentar sequer uma justificativa. Manteve o edital irregular. Tiraram o Edvardo do julgamento colocando uma nova equipe para julgamento. Como era flagrante o erro e insaneável, esta comissão desclassificou todas as empresas e declarada frustrada a licitação, por conta da exigência idiota de uma fita LTO de mesma marca do fabricante do servidor. Tal LTO pedia que a interface fosse SCSI 3. Não existe no mundo LTO de apenas uma fita com esta característica. Assim, cancelaram a licitação, prometendo que a próxima seria aberta e sem restrições de participação, principalmente pelo artifício sujo de exigir sem participação real:

- a) Todos os itens deverão ser do mesmo fabricante, indicado na proposta.
- b) O fornecedor deverá ser o único para todo o lote.
- c) Deverá ser indicado o modelo dos equipamentos dos itens 1, 2, 3, 4 e item 5, subitens a, b, c, e d.

Isto foi feito para roubarem a licitação.

Agora, abriram nova licitação no Porto de São Francisco como TP 25/2003, alteraram apenas a interface SCSI-3 para SCSI-2 para a empresa Pauta ganhar, mas mantiveram a exigência de todos os itens serem da mesma marca.

- DIAM TP 22/2003: O edital foi impugnado por serem ilegais suas exigências.

O sr. Edvardo respondeu o parecer, ou melhor, indeferiu as alegações sem justificar nada. A empresa Pauta ofereceu vários equipamentos que não atendiam ao edital e ganhou a licitação. Foi apresentado recurso administrativo. O mesmo Edvardo julgou sem esclarecer nada em seu julgamento. Uma das características que a proposta da Pauta não atendia era a mesma LTO da licitação do Porto de São Francisco, ou seja, a Pauta ofertou uma unidade de Back UP LTO cuja interface é Ultra 2. O edital exigia claramente interface ULTRA 3, igual ao da TP 16/2003 do Porto de São Francisco.

E agora senhor presidente, o crime está comprovado. Como o senhor presidente do CIASC vai explicar este fato já consumado-

CIASC - Tomada de Preços 25/2003: foi elaborada outra licitação para a empresa Pauta ganhar. Inventaram uma homologação EMC2 para beneficiá-la. O edital foi impugnado e cancelado, sob sua promessa de que nada de irregular aconteceria dentro do CIASC. Lançaram o edital novamente com as mesmas características restritivas e ilegais, só que aumentando o objeto de 4 para 12 unidades. Fizemos um questionamento para este novo edital obscuro, a fim de esclarecer do que se tratava a tal homologação EMC2, uma vez que esta característica era filha do sr. Edvardo Bonfim, que somente depois foi afastado. O questionamento foi respondido claramente pelo presidente da Comissão de Licitação, onde ficou claro e expresso, fazendo parte do edital, esclarecendo que a homologação EMC2 era da Interface HBA (que garante a interoperabilidade com o Storage). Participei como representante da licitação de uma empresa. A licitação foi aberta, julgada por uma nova equipe, diferente do sr. Edvardo. Foram desclassificadas indevidamente todas as empresas por exigências fora do edital (absurdas e flagrantes).

Houve recurso e novamente foi indeferido. Um dos motivos de desclassificação da minha representada na primeira abertura foi que não haviam sido descritos os cabos de conexão para os 12 servidores, muito embora o edital não fizesse referência a esta exigência. A empresa Pauta descreveu os cabos, mas c otou apenas 10 cabos e não foi desclassificada. Fiquei quieto, pois havia a possibilidade de uma nova abertura caso meu primeiro recurso não fosse aceito. Houve a segunda abertura pelo artigo 48 da Lei de Licitações. Minha representada adequou sua proposta a todas as exigências do parecer técnico do primeiro julgamento. Na nova proposta, a empresa Pauta novamente ofertou quantidade incorreta de cabos para os servidores e foi adjudicada vencedora. Nossa proposta foi desclassificada pela simples argumentação: não possui homologação EMC2. O que é isto senhor presidente- Como pode o julgador técnico passar por cima do edital para beneficiar a empresa Pauta tão descaradamente- É de direito que minha representada ganhe esta licitação do CIASC. Não há justificativa para classificação da Pauta, pois sua proposta não atende ao edital. Não há justificativa para a desclassificação de minha representada. Ela atende integralmente ao edital. Veja o pregão 37/2003 do CIASC. A equipe de apoio técnico do CIASC que escreveu as características do edital colocou outras exigências quanto à características do edital colocou outras exigências quanto às características técnicas de compatibilidade com o Storage da EMC2. Muito diferente da que constou na TP 25/2003. Muito embora esta característica sobre o EMC2 colocada no Pregão 37/2003 do CIASC restrinja a participação das empresas, restou clara. Diferente do ocorrido com a da TP 25/2003. Não é para menos que apenas 2 empresas participaram do Pregão do CIASC, ao passo que o normal seria no mínimo 16 empresas, como é a média dos pregões de

outros órgãos públicos que não colocam características injustificáveis e imorais nos editais.

- DIAM - TP 64/2003: aquisição de 1 servidor com a amaldiçoada descrição: homologação EMC2. Apenas 3 empresas participaram. Minha representada atendeu ao edital. Adivinhe quem ganhou a licitação: a empresa Pauta, amiga do CIASC, cujo dono é político do partido do Governador. Candidato não eleito a deputado federal, pelo que fiquei sabendo.

Licitação não aberta:

- Porto de São Francisco: TP 25/2003. Colocaram no edital aquela descrição ridícula da unidade do Back LTO com gabinete em rack, tendo que ser do mesmo fabricante do servidor. Porque- Será que para dirigir para empresa Pauta novamente- Desculpe-me pela afronta, só que não dá mais para engolir estas barbaridades.

Estou denunciando estes fatos formalmente ao TCE de SC, bem como a todos os deputados estaduais e federais de Santa Catarina, inclusive para Senadora Ideli Salvatti, bem como vou pressioná-los intensamente para que estas barbaridades sejam apuradas.

Lembre-se que o senhor é o presente do CIASC. Se tem conhecimento de irregularidades praticadas por subordinados seus, a responsabilidade também é sua. E vou lhe cobrar isto.

Se estou errado, fazendo falso testemunho, lhe peço que encaminhe este documento para o departamento jurídico do CIASC, para que tomem providências legais contra mim, mando me processar, pois aproveitarei para, em juízo, fazer prova de todas as afirmações que já lhe fiz antes e faço agora novamente, com alguns crimes já consumados com a ajuda do CIASC (fls. 18/22 - grifei).

Infere-se pois que, ao encaminhar a mensagem alhures transcrita, a intenção de Antônio Carlos Bittencourt da Silva era de apontar as irregularidades supostamente ocorridas nos processos de licitação promovidos pelo CIASC-Centro de Informação e Automação do Estado de Santa Catarina S/A, inclusive fundamentando suas alegações, indicando com exatidão os pontos que considerava contrários aos respectivos editais e indicando qual o agente pretendamente responsável pelas ilícitudes, o que, certamente, entendeu necessário para que a atuação corregedora do Estado pudesse ser efetiva e eficaz.

Diante de tal cenário, não denoto qualquer indicativo de violação à honra subjetiva de Edvardo Bonfim Rodrigues Júnior, merecendo destaque que, em razão de exercer cargo público - ainda que em regime celetista - este inevitavelmente está sujeito a críticas e à fiscalização de sua atuação, o que se revela imprescindível para a manutenção da ordem no Estado Democrático de Direito.

Gize-se, a propósito, que a legalidade da conduta do autor não interessa para a análise do pleito de indenização por pretenso dano moral, devendo ser objeto de ação própria, a ser intentada pelo Ministério Público em caso de efetivo indício de violação à moralidade pública.

Ademais, não basta ao requerente demonstrar sua indignação para com a mensagem dita ofensiva, revelando-se indispensável a prova de efetiva violação aos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, ou legislação pertinente.

Entretanto, como visto, as afirmações em testilha não denotam conteúdo injurioso, configurando, apenas, críticas, ainda que agressivas, a determinadas

condutas do CIASC-Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A e de Edvardo Bonfim Rodrigues Júnior enquanto funcionário público, não consubstanciando ofensa pessoal ao demandante.

Há que se registrar, inclusive, que, ao ser inquirido na audiência de instrução e julgamento, Fábio Carpes da Costa garantiu que:

[...] ao tempo dos fatos narrados na inicial, era o presidente do CIASC e nesta condição conheceu Antônio Carlos Bittencourt, e conhece o autor por ser funcionário da empresa; logo que iniciou a gestão, o depoente encontrou um clima de denuncismo na empresa e manifestou-se no sentido de que qualquer denúncia apresentada relativa a processos licitatórios envolvendo a empresa, seria averiguada; lembra-se de ter recebido a visita do requerido em seu local de trabalho e na presença de duas testemunhas ouviu o relato de irregularidades apontadas pelo mesmo em processos de licitação envolvendo a empresa e em seguida lembra-se ter recebido também do requerido um e-mail reiterando os fatos narrados, reclamando providências, ameaçando dar notícia dos fatos aos políticos do Estado; que por conta dos fatos o depoente remeteu à todos os políticos do Estado correspondência narrando os fatos denunciados e anunciando as providências tomadas, que esclarece ter sido uma sindicância com pessoas de fora da empresa; que o depoente lembra-se de ter pedido que as denúncias fossem documentadas, o que restou atendido pelo requerido; que o depoente não lembra com certeza se o autor exerceu no início da sua gestão, cargo de confiança relativamente ao depoente; que o depoente sabe que o autor gozava de bom conceito profissional junto ao Diretor Técnico da empresa sr. Anísio; que ao longo do período de sindicância, o depoente manteve o autor no exercício da sua função; que o depoente não lembra de ter-se criado na empresa clima desfavorável ao autor após a instauração da sindicância, entretanto, percebeu o abatimento pessoal do autor por conta dos fatos; que o depoente não reconheceu qualquer desprestígio dos demais funcionários à pessoa do autor por conta dos fatos investigados na sindicância; que o depoente não cogitou em sua gestão elevar a condição funcional do autor; [...] (fl. 183 - grifei).

Como é possível perceber, tanto do aludido depoimento, bem como dos documentos de fls. 28/41 - ao contrário do que tenta convencer o apelante nas suas razões recursais -, as autoridades e representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, somente tiveram conhecimento dos fatos narrados no e-mail, por intermédio do Presidente do CIASC-Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A, ou seja, sem qualquer interferência ou participação do apelado.

Portanto, em que pese Edvardo Bonfim Rodrigues Júnior sustente que o exercício do direito de manifestação do pensamento, *in casu*, teria ultrapassado os limites delineados pelo art. 220 da Constituição Federal de 1988, concluo que Antônio Carlos Bittencourt da Silva externou indignação quanto a forma de atuação e decisões proferidas pelo CIASC-Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A nos processos licitatórios.

A propósito, destaco que a liberdade de expressão não pode ser censurada, sobretudo em se tratando de questão de interesse coletivo.

A respeito do assunto, Oduvaldo Donnini e Rogério Ferraz Donnini avultam que:

A liberdade de expressão e de informação é um direito fundamental, sendo facultada a qualquer pessoa a livre manifestação do pensamento, opiniões e idéias, por intermédio de escritos, imagem, palavra ou qualquer outro meio, assim como o direito de informar ou receber informações. Nas sociedades democráticas essa garantia tem sido constante, visto que inexiste democracia sem a liberdade de expressão e informação (Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação a luz do novo Código Civil. São Paulo: Editora Método, 2002. p. 35).

Logo, entendo mais consentânea à situação jurídica subjacente a manutenção do comando vergastado, que se revela em consonância com o direito aplicável e de acordo o entendimento jurisprudencial consolidado por nossa Corte:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - BOATO DE ATO DELITUOSO PRATICADO PELO APELANTE - CALÚNIA - INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DOLOSA DE CRIME - ANIMUS NARRANDI CARACTERIZADO - OFÉNSA À HONRA E À MORAL INDEMONSTRADA - INEXISTÊNCIA DE ANIMUS CALUNIANDI - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - RECURSO DESPROVIDO - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM FIXADO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - ERRO MATERIAL MANIFESTO-FIXAÇÃO DA VERBA NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - CORREÇÃO DE OFÍCIO.

"Para a procedência da ação de indenização fundada em denúncia caluniosa é imprescindível que o acusador tenha ciência da falsidade da acusação. A inexistência de dolo ou má-fé excluem a culpabilidade e, por conseguinte, a obrigação de indenizar" (Des. Mazoni Ferreira).

Nas ações em que não haja condenação, a verba honorária deve ser fixada de forma equitativa, sendo possível a adequação *ex officio* do fundamento legal e, por conseguinte, do *quantum* arbitrado (AC nº 2004.024715-0, de São José. Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, julgado em 02/03/2006).

Bem como,

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. CORRESPONDÊNCIA DIRECIONADA A FILIADO DE PARTIDO POLÍTICO DETERMINANDO SEU AFASTAMENTO. ULTRAJE VERBAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSÃO OFENSIVA. INEXISTÊNCIA DE ANIMUS DIFAMANDI E INJURIANDI. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO.

Não ocorre cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide, quando os documentos acostados ao processo forem bastantes para a prolação da sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

"Não se identificando uma conduta antijurídica praticada pelo réu, bem como o alegado dano moral sofrido pelo autor, não há que se falar em configuração da responsabilidade civil subjetiva" (Desembargador Marcus Túlio Sartorato) (AC nº 2008.013208-8, de Blumenau. Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, julgado em 04/03/2010).

Donde os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não destoam:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS PELA COBRANÇA INDEVIDA. INOCORRÊNCIA.

É cediço que o mero transtorno ou aborrecimento não se revela suficiente à configuração do dano moral, devendo o direito reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto com a reparação de minutos contratempos do cotidiano. Inviável o deferimento do pedido de indenização fundamentado em mera cobrança indevida de valores, não caracterizando assim o dano *in re ipsa*.

COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS FALTAS FUNCIONAIS. ILICITUDE INCOMPROVADA.

É cediço que a responsabilidade subjetiva tem como pressupostos: 1) a conduta culposa ou dolosa do agente 2) o nexo causal e 3) o dano, sendo que, a ausência de quaisquer destes elementos, afasta a obrigação de indenizar. Caso em que não restaram evidenciados nos autos sequer indícios de que o réu tenha agido com dolo ou culpa ao enviar mensagem eletrônica para superior hierárquico da autora, dando conta de supostas faltas funcionais praticadas por esta no exercício de suas funções. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

Hipótese em que o valor arbitrado em R\$ 4.000,00, sem demérito ao grau de zelo do profissional que patrocina o interesse do demandado, mostra-se acima dos parâmetros adotados por esta Câmara, considerando o grau de complexidade da demanda, além de versar a causa sobre matéria corriqueira neste Tribunal, razão pela qual a redução é imperiosa. Inteligência do art. 20, § 4º do CPC.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (AC nº 70030741557. Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, julgado em 25/03/2010).

E o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná é uníssono a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FATOS NARRADOS NO RÁDIO - COMENTÁRIOS E CRÍTICAS DO RADIALISTA ACERCA DO COMPORTAMENTO DO APELANTE, QUE À ÉPOCA EXERÇA O CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇO VIÁRIO NA CIDADE DE PONTA GROSSA - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA - INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS - REPUTAÇÃO E BOA FAMA DO APELANTE INABALADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RAZOAVELMENTE FIXADOS, SEGUNDO CRITÉRIOS DE EQUIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A responsabilidade civil decorre da ilicitude do ato, que se configura pela existência de dolo ou culpa por parte de quem o pratica, o que não ocorreu no caso "sub judice", estando os apelados no exercício das prerrogativas constitucionais da liberdade de informação e comunicação (AC nº 113684-3, de Ponta Grossa. Rel. Des. Jair Ramos Braga, julgado em 13/03/2002).

Na mesma senda:

AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTO ENCAMINHADO PELA APELADA COM CRÍTICAS A CONDUTA DO AUTOR QUE EXERCE O CARGO DE DIRETOR DO IPPUL. TERMOS UTILIZADOS QUE NÃO DEPRECIAM OU MACULAM A HONRA SUBJETIVA DO APELANTE. PESSOA QUE

EXERCE CARGO PÚBLICO. SUJEIÇÃO ÀS CRÍTICAS PÚBLICAS DE FORMA QUE SE GARANTA FISCALIZAÇÃO E CENSURA DE SUAS ATIVIDADES ANTE A RELEVANTE UTILIDADE PÚBLICA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO (AC nº 938121-3, de Londrina. Rel. Des. José Sebastiao Fagundes Cunha, julgado em 07/02/2013).

Por conseguinte, entendi que o recurso interposto pelo autor deveria ser conhecido e desprovido.

II - Do recurso adesivo interposto por Antônio Carlos Bittencourt da Silva:

Antônio Carlos Bittencourt da Silva alega que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

A respeito, impende destacar que, segundo o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil:

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior (grifei).

Portanto, exercendo juízo de razoabilidade, após detidamente compulsar a natureza da relação jurídica, bem como a qualidade do trabalho do patrono constituído pelo réu, tenho por bem manter os honorários tal como fixados pela togada singular em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que consubstancia adequada contraprestação pela atividade profissional desenvolvida.

De outra banda, o recorrente bradou pela condenação de Edvardo Bonfim Rodrigues em pena por litigância de má-fé, na medida em que - através do incidente de Impugnação à Assistência Judiciária nº 023.03.374000-6/002 -, restou comprovada a percepção, pelo autor, de rendimentos mensais mais que suficientes para a satisfação das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Dito isto, registro que reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do feito, provocar incidentes infundados, ou interpuser recurso com intento manifestamente protelatório.

Todavia, não estou convencido de que a conduta do autor - ao requerer a concessão do benefício da justiça gratuita -, tenha adentrado na esfera da deslealdade, até mesmo porque, para a imposição da penalidade correspondente não basta a demonstração de que o postulante não faz jus à benesse, revelando-se

imprescindível a demonstração de que tenha agido com dolo ou má-fé no seu requerimento, o que não está patente no caso em tópico.

Logo, por quanto não demonstrada, de forma segura, a configuração de quaisquer das circunstâncias elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil, entendo inviável a aplicação da pena por litigância de má-fé, conclusão esta que vai ao encontro da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, segundo a qual, *"nos pedidos de assistência judiciária gratuita, para a aplicação das penas previstas no artigo 18, do Código de Processo Civil, é necessária a prova do agir doloso ou de má-fé do postulante, prova que não veio aos autos"* (AC nº 70026565853, de Porto Alegre. Rel. Des. Laudir Fidélis Faccenda, julgado em 04/12/2008).

Dessarte, pronunciei-me no sentido de conhecer de ambos os apelos, todavia negando-lhes provimento.

Florianópolis, 27 de setembro de 2013.

Luiz Fernando Boller
DESEMBARGADOR